

**MÔNICA RIEKES MAJEWSKI**

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE DA  
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial à obtenção do grau  
de Especialista em Direito  
Societário, Curso de Especialização  
em Direito Societário, Setor de  
Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. José Affonso  
Dallegrave Neto**

**CURITIBA**

**2001**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 RELAÇÕES TRABALHISTAS</b> .....	2
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	2
2.2 EMPREGADO.....	3
2.3 EMPREGADOR.....	3
2.4 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.....	5
2.4.1 Conceito.....	5
2.4.2 Partes.....	6
2.4.3 Processo de Conhecimento.....	6
2.4.4 Processo de Execução.....	9
<b>3 SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> .....	14
3.1 CONCEITO.....	14
3.2 CARACTERÍSTICAS.....	15
3.2.1 Capital Social Dividido em Quotas.....	15
3.2.2 Responsabilidade Limitada dos Sócios.....	16
3.2.3 Outras Características.....	16
3.3 FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE.....	18
3.3.1 Uso da Firma.....	18
3.3.2 O Gerente.....	18
3.4 SOCIEDADE LIMITADA E O NOVO CÓDIGO CIVIL.....	20
<b>4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE</b> <b>PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS</b> .....	22
4.1 EXCESSO DE MANDATO.....	22
4.2 VIOLAÇÃO DO CONTRATO OU DE LEI.....	23
4.3 APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	26
4.4 SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE.....	30

4.5 SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE.....	31
4.6 BENS DO CÔNJUGE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	33
4.7 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ADMINISTRADOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL.....	34
<b>5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>36</b>
5.1 PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	36
5.1.1 Conceito.....	36
5.1.2 Autonomia.....	37
5.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE.....	38
5.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO.....	41
5.3.1 Fundamentos Doutrinários.....	41
5.3.2 Fundamentos Legais.....	44
5.3.3 Teoria do <i>Ultra Vires</i> .....	46
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho surgiu da premente necessidade de proteger o trabalhador contra os constantes abusos praticados pelos patrões no período pré-industrial.

Não obstante, com a criação, pelo ordenamento jurídico, dentre outras, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com muita freqüência os direitos dos empregados são relegados, em virtude da limitação da responsabilidade dos sócios ao valor total do capital social, fazendo com que os administradores, em caráter cada vez mais freqüente, locupletem-se ao frustrarem indevidamente os créditos trabalhistas de seus empregados.

A fim de coibir tal situação, nasceu a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, construção doutrinária e jurisprudencial, a qual foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem sido amplamente utilizada para responsabilizar o sócio-gerente, através de seu patrimônio, pelos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade, quando esta não possui bens para saldar as dívidas.

Com o intuito de situar o leitor sobre o assunto em tela, em caráter preliminar, faz-se uma abordagem, em linhas gerais, sobre as relações trabalhistas em nosso país, bem como a organização, características e funcionamento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (ou, simplesmente, sociedade limitada, denominação utilizada pelo novo Código Civil), sem a pretensão de esgotar tais assuntos, vez que esse não é o objetivo precípua do trabalho.

A presente monografia tem como escopo, assim, analisar a responsabilidade patrimonial do sócio-gerente na esfera da execução trabalhista, as hipóteses em que pode ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica em prol dos credores-empregados, bem como a responsabilidade do sócio-gerente à luz do novo Código Civil.

## **2 RELAÇÕES TRABALHISTAS**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Até o advento da Revolução Industrial, ocorrida em meados do século XVIII, havia o predomínio da escravidão, onde o patrão tinha total controle e poder sobre o escravo que, por sua vez, não tinha quaisquer direitos, muitas vezes nem mesmo sobre a própria vida.

Na sociedade pós-industrial, principalmente pela “...descoberta do vapor como fonte de energia e sua conseqüente aplicação nas fábricas e meios de transporte...”<sup>1</sup>, houve uma revolução nos métodos de trabalho e, por conseqüência, ocorreram importantes transformações na relação entre empregadores e trabalhadores.

Os empregados obtiveram vantagens, como o direito de união (surgindo, assim, os sindicatos organizados), a determinação de jornada de trabalho condizente com a dignidade humana, o direito à percepção de salários e, sobretudo, a uma legislação que proibisse a exploração do trabalho até então cometida pelos empregadores.

Surgiram, assim, as leis trabalhistas, regulamentando as relações de trabalho, “...que se desenvolvem nos meios econômicos de produção de bens e prestação de serviços...”<sup>2</sup>, decorrendo, via de conseqüência, na obrigatoriedade do cumprimento das normas estabelecidas.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, A. M. *Iniciação ao direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: LTr, 1998. p.42

<sup>2</sup> *Ibid.*, p.46

Entretanto, durante a vigência da relação empregatícia, o empregador nem sempre obedece às regras impostas pelo ordenamento jurídico. Nesses casos, a própria legislação trabalhista protege os direitos do trabalhador, inclusive o de buscar, junto à justiça especializada do trabalho, a satisfação de seus créditos.

Não obstante, a competência material da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais está delimitada aos conflitos entre empregados e empregadores.

## 2.2 EMPREGADO

O conceito de empregado está expressamente contido no art. 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, pela importância, transcreve-se: “é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Importante salientar que os requisitos necessários para que um trabalhador seja considerado *empregado* não estão completamente inseridos no texto legal, faltando-lhe, para completar, a obrigatoriedade da prestação *pessoal* de serviços decorrente da dicção do art. 2º. da CLT, o qual dispõe que empregador é aquele que admite e dirige a *prestação pessoal* de serviço.

## 2.3 EMPREGADOR

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º. e parágrafo, conceitue o que vem a ser o *empregador*, não podem ser considerados como *exclusivos* os tipos ali mencionados, tendo em vista que há outras figuras não elencadas no *mandamus* trabalhista, porém equiparadas ao empregador, como adverte Amauri Mascaro Nascimento, citando-se apenas como exemplo “...o condomínio, a massa falida, o espólio, a União, os Estados-membros, os Municípios, as autarquias, as fundações, etc.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Ibid., p.180

Para Orlando Gomes, “a expressão *empregador* designa, na técnica do Direito do Trabalho, a pessoa natural ou jurídica que utiliza, dirige e assalaria os serviços de outrem, em virtude de contrato de trabalho.”<sup>4</sup>

No mesmo diapasão, Délio Maranhão conceitua o empregador como sendo “a pessoa física ou jurídica, que, assumindo os riscos da atividade econômica, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.<sup>5</sup>

Além disso, diversas leis esparsas, criadas após a Consolidação das Leis do Trabalho, também trazem em seu bojo o conceito de empregador, dentre as quais destaca-se a Lei n. 8.036/1990:

Art.15. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha a obrigar-se.

Resta cristalino que a legislação esparsa, assim como a doutrina e a jurisprudência, vieram a “adequar” a regra legal ao sistema jurídico<sup>6</sup>, a fim de impedir a impunidade para eventuais infrações cometidas por empregadores que não estão tipificados na legislação trabalhista.

---

<sup>4</sup> GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 62

<sup>5</sup> SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; Segadas, VIANNA, L.T. **Instituições de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1995. v. 1. p.290

<sup>6</sup> COUTINHO, A. R. Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo de Execução Trabalhista. In: NORRIS, R. **Execução trabalhista: visão atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 224

## 2.4 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### 2.4.1 Conceito

Havendo descumprimento das normas trabalhistas durante a vigência do pacto laboral, pode o trabalhador reivindicá-las perante o Poder Judiciário. A esse processo instaurado dá-se o nome de dissídio individual, também denominado processo trabalhista, reclamação trabalhista, dissídio trabalhista ou ainda, ação trabalhista.

Para Aurélio Buarque de Holanda, dissídio individual é a “denominação comum às controvérsias individuais (...) submetidas à Justiça do Trabalho”.<sup>7</sup>

Délio Maranhão conceitua os dissídios individuais como sendo aqueles “...em que se ventilam, imediatamente, interesses *concretos* de indivíduos *determinados*. Tal como ocorre quando o empregado F reclama contra o empregador B, pedindo o pagamento de indenização em caso de dispensa injusta.”<sup>8</sup>

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o dissídio individual “...é um processo judicial através do qual o Estado concilia ou decide os litígios entre empregados e empregadores, singularmente considerados, decorrentes da relação de emprego e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.”<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> DISSÍDIO INDIVIDUAL. In: CD-ROM novo dicionário Aurélio eletrônico - século XXI

<sup>8</sup> SUSSEKIND, op. cit., v. 2. p.1231

<sup>9</sup> NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 166

Ressalta-se que, embora a reclamação trabalhista interposta pelo empregador seja teoricamente possível, na prática as demandas geralmente são interpostas pelo empregado, motivo pelo qual o *trabalhador* sempre é o reclamante, e reclamado é o *empregador*.

Importante observar que não somente as obrigações principais decorrentes diretamente da relação de emprego podem ser enquadradas como dissídios individuais trabalhistas, como também aquelas indiretamente relacionadas ao pacto de trabalho, citando-se como exemplo o ressarcimento por danos morais causados ao empregado, por atos praticados pelo empregador na vigência do contrato laboral.

#### 2.4.2. Partes

Quando uma controvérsia é levada à apreciação do Poder Judiciário, encontram-se em pólos opostos duas pessoas, físicas ou jurídicas, buscando resolver os referidos conflitos. São as chamadas *partes* no processo.

No âmbito da Justiça do trabalho, o autor da ação é denominado *reclamante*, e aquele em face de quem se interpôs a reclamatória trabalhista, de *reclamado*. Na fase executória, as nomenclaturas são modificadas para *exequente* (credor) e *executado* (devedor). Embora exista uma intrínseca relação entre reclamante, reclamado (ou exequente, executado) e órgão jurisdicional, este não pode ser considerado como parte, tendo em vista que está em uma posição *suprapartes*.<sup>10</sup> Será, portanto, apenas *sujeito* no processo.

#### 2.4.3 Processo de Conhecimento

O processo de conhecimento tem como finalidade a “...investigação de fatos para realização concreta das normas abstratas”<sup>11</sup>, sendo comumente dividido em três fases, denominadas postulatória, instrutória e decisória.

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO, *Iniciação...*, p. 169

<sup>11</sup> PINTO, J. A. R. *Execução trabalhista*, 8. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 26

A fase postulatória inicia-se com a pretensão do reclamante, devidamente deduzida a termo, através da interposição da petição inicial perante o órgão jurisdicional. Como ensina Amauri Mascaro Nascimento, é “...o ato processual pelo qual o autor exercita uma ação, solicitando do tribunal a proteção, a declaração ou a constituição de uma situação jurídica.”<sup>12</sup>

A seguir, a peça processual é distribuída ao Poder Judiciário procedendo-se à citação do reclamado, indicando a hora e o local da audiência, para que compareça e se defenda no processo. Com a citação válida do réu, encerra-se a fase postulatória.

Inicia-se a fase instrutória com a realização da audiência, momento em que o reclamado, podendo-se representar por preposto, poderá defender-se das acusações a ele imputadas, através da apresentação de contestação, escrita ou verbal, a qual pode ser acompanhada de provas documentais que corroborem suas afirmações. Importante salientar que o reclamado pode, ainda, apresentar uma reconvenção, denominação utilizada para a ação movida pelo réu em face do reclamante, no mesmo processo.

Caso o reclamante não compareça à audiência, os autos de reclamação trabalhista serão arquivados, podendo o autor ser condenado no pagamento das custas. Não obstante, pode interpor nova ação trabalhista, limitada ao máximo de duas ocorrências, sob pena de preempção (art. 732, da CLT); em se tratando do reclamado, a penalidade pelo não comparecimento importa na revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo esta imposta pela na ausência de depoimento, e aquela pela ausência de contestação.

---

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Curso de direito..., p. 215

Após a apresentação da defesa, e após a manifestação do reclamante sobre a contestação e demais provas documentais anexadas, prossegue-se a audiência, com a tentativa conciliatória. Feito o acordo, as condições constarão do termo de audiência, devidamente homologado pelo juízo, e considerado como título executivo judicial. Infrutífera a conciliação, passa-se à produção de provas, através do depoimento pessoal das partes, de testemunhas e também através de perícia técnica, caso seja necessário. Concluída a produção de provas, finda-se a fase instrutória.

A fase final do processo de conhecimento no dissídio individual é iniciada com as alegações finais das partes, aduzidas verbalmente ou através de apresentação de memoriais. Renovada a tentativa conciliatória e novamente frustrada, o Juízo profere a decisão sobre o litígio. Encerra-se a fase decisória, da qual caberão embargos declaratórios com o intuito de serem sanadas omissões e/ou contradições na sentença.

Insatisfeitas com a decisão proferida, podem as partes interpor recursos, a fim de ver a questão novamente apreciada pelas instâncias superiores (sistema do duplo grau de jurisdição). As modalidades de recurso são: recurso ordinário, recurso de revista, embargos para a Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho, recurso extraordinário, agravo de instrumento, agravo de petição, embargos declaratórios e agravo regimental. Ressalta-se que os recursos cabíveis para cada caso dependem da análise do fato concreto.

Decididas todas as questões nas instâncias superiores, diz-se que a sentença (ou acórdão) *transitou em julgado*, ou seja, não há mais recursos cabíveis.

#### 2.4.4 Processo de Execução

Transitada em julgado a sentença (ou acórdão), obriga-se o reclamado a cumprir a decisão judicial, pagando ao reclamante os seus haveres e/ou realizando a obrigação de fazer. Ocorre, porém, que nem sempre o reclamado submete-se espontaneamente ao efetivo cumprimento das exigências. Nesse caso, é necessária a intervenção judicial para que o vencido na demanda trabalhista seja compelido a satisfazer o crédito do trabalhador. Inicia-se, então, o processo de execução, o qual é entendido como a “...realização prática do preceito sancionatório insito no título exequendo, que se consuma com o integral cumprimento, pelo devedor, das obrigações consubstanciadas na sentença ou no acórdão condenatório, ou, ainda, no termo de conciliação de que fala o art. 625-E, parágrafo único, da CLT.”<sup>13</sup> Para Amauri Mascaro Nascimento, processo de execução é “o conjunto de atos cumpridos para a consecução desses objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental”.<sup>14</sup>

Até o início do ano de 2000, a execução somente poderia ser fundada em título judicial (sentença ou acórdão transitado em julgado). Com o advento da Lei n. 9.958/2000, que deu nova redação ao art. 876 da CLT, estendeu a possibilidade de ser a execução também fundada em certos títulos extrajudiciais, como o termo de conciliação firmado nas Comissões de Conciliação Prévia e o termo de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA FILHO, M. A. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p.104

<sup>14</sup> NASCIMENTO, *Curso de direito...*, p. 316

Divergências existem entre os doutrinadores acerca da natureza jurídica do processo de execução. Atualmente, a maioria dos autores, dentre eles destacando-se *Pontes de Miranda, Barbosa Moreira, Calmon de Passos e Ada Pellegrini*, entende ser a execução um processo autônomo, tendo em vista que é fundada em “...título diverso e novo do que originou a instância destinada a fazer atuar, em concreto, a norma abstrata e dando origem à instauração de uma outra, que lhe é conseqüente.”<sup>15</sup> O fundamento jurídico para tal posicionamento é a lei processual civil, que possibilita que a execução seja fundada também em títulos extrajudiciais, fato este que se estendeu ao âmbito do Direito do Trabalho, como já demonstrado, a partir da vigência da Lei 9.958/2000.

Em sentido oposto, alguns autores, dentre eles *Gabriel Resende e Costa Carvalho*, entendem que o processo de execução é apenas uma fase complementar da ação. Nesse sentido, oportuna a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, para quem a execução trabalhista “...foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica (exceto quando calcada em título executivo extrajudicial, como previsto pelo art. 876 da CLT), embora não se lhe possa negar independência finalística.”<sup>16</sup>

A execução pode ser provisória ou definitiva. A primeira funda-se em título executivo não transitado em julgado e, conseqüentemente, não seguirá todo o seu processo, limitando-se aos procedimentos até a efetiva penhora dos bens do executado, motivo pelo qual não é objeto da análise em curso. A execução definitiva, outrossim, fundada em título executivo transitado em julgado (ou termo de conciliação, ou ainda termo de ajustamento de conduta), percorre todas as fases processuais, até a expropriação dos bens do devedor, se for o caso. São os procedimentos desse tipo de execução os que serão descritos.

---

<sup>15</sup> PINTO, op. cit., p. 27

<sup>16</sup> TEIXEIRA FILHO, *Execução...*, p.105

A fim de que possa ser executada, a sentença (ou acórdão) deve ser líquida. Para tanto, procede-se à liquidação da sentença, fase preliminar ao processo de execução, ocasião em que será determinado o *quantum debeatur*.

Liquidada a sentença, inicia-se o processo de execução, o qual pode ser impulsionado pelo juízo que decidiu a demanda (trata-se de uma faculdade, e não de uma imposição) ou pelo credor (exequente), perante o juízo competente. Sendo do exequente a iniciativa, interpõe-se petição com o intuito de citar o executado para adimplir sua obrigação ou garantir o juízo ou nomear bens à penhora, tantos quantos forem necessários, limitados ao valor devido, no prazo de 48 horas.

Quitado o débito no prazo legal, encerra-se o processo de execução. Caso indique bens à penhora, cabe ao exequente aceitá-los ou não. Em caso positivo, efetiva-se a penhora; em sentido contrário, o oficial de justiça procederá à penhora sobre os bens que encontrar.

Efetivada a penhora, o executado poderá defender-se através de embargos à execução (somente sobre a matéria expressamente elencada no art. 884, §1º. da CLT), interpostos no prazo de 5 dias, contados a partir da data da efetivação da penhora, dos quais o exequente tem igual prazo para impugnar. Importante ressaltar que, por força do disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual acresceu dispositivos à Lei 9.494/1997, o prazo para interposição do recurso pela *Fazenda Pública* é de 30 dias. Trata-se de uma ação incidente ao processo de execução, com o intuito de anular ou reduzir o valor da execução. Assim, o executado passa a ter a denominação de *embargante* (autor) e o exequente de *embargado*.

Pode ocorrer que a penhora recaia sobre bens de pessoas estranhas ao processo ou sobre bens dotais (cônjuge). Nesse caso, o remédio cabível é a interposição de embargos de terceiros, seguindo os trâmites estabelecidos pela lei.

Julgados os embargos à execução e subsistente a penhora, cabe, ainda, a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, letra *a*), no prazo de 8 dias, tendo apenas efeito devolutivo. A parte contrária será intimada a contraminutar o agravo, no mesmo prazo. A decisão do agravo de petição será proferida pelo Tribunal Regional, da qual não cabe recurso. Acatada a tese do agravante, outra penhora será levada a efeito; indeferido o pedido, segue-se a execução.

Observa-se que o agravo de petição também pode ser utilizado para atacar despacho que defere os artigos de liquidação (julgados não provados), bem como daquele que determina o levantamento de depósitos da execução, assim como no que negá-lo.

Após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação incidente, procede-se à avaliação dos bens e à designação do local e data da arrematação. Antes da efetiva venda dos bens, o executado pode remir a execução (pagamento total do débito), colocando fim ao processo executório, ou interpor embargos à arrematação, cuja decisão pode ser atacada por meio de agravo de petição. Ocorrendo a inércia do devedor ou transitados em julgado os embargos, procede-se à venda dos bens (arrematação), para que o valor obtido seja pago ao exeqüente. Ao próprio exeqüente é permitido arrematar o bem penhorado (adjudicação), satisfazendo, assim, o seu crédito. Importante observar que, antes da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, o executado (ou cônjuge, ascendente ou descendente) pode remir, no todo ou em parte, os referidos bens, desde que o valor pago seja igual ou maior àquele avaliado.

Pode ainda, o executado, interpor embargos à arrematação e à adjudicação (no prazo de 10 dias), fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que tais fatos tenham ocorrido após a penhora. Recebidos os embargos, intima-se o credor para que ofereça impugnação, em igual prazo. Não havendo necessidade de audiência de instrução, o Juízo profere a decisão, da qual cabe agravo de petição.

Finalmente ocorre a entrega do numerário ao exeqüente, o qual resulta da venda dos bens penhorados. São as normas contidas na Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) que devem ser aplicadas para consecução de tal fim, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho não versa, expressamente, sobre o procedimento a ser adotado.

Caso o produto da alienação dos bens penhorados seja suficiente para a satisfação do crédito trabalhista, a entrega do valor ao exeqüente encerra o processo de execução; caso contrário, proceder-se-á a uma nova penhora, seguindo-se os trâmites já mencionados.

### 3 SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### 3.1 CONCEITO

O Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulou a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou simplesmente *sociedade limitada*, nova denominação utilizada no novo Código Civil (art. 1.052), não conceituou esse tipo de sociedade comercial.

Não obstante, através do disposto no art. 2º. do Decreto 3.708/1919, no entender de Iolanda Lopes de Abreu, “...é a sociedade em que todos os sócios, chamados cotistas, têm responsabilidade limitada à importância total do capital social.”<sup>17</sup>

Outros autores, por sua vez, conceituam as diversas espécies de sociedade através de suas características marcantes. Assim, por seu traço marcante, a definição de sociedade limitada é aquela sociedade cujos sócios que a compõem têm responsabilidade limitada ao capital social.

Os doutrinadores brasileiros buscam, incessantemente, um conceito completo do que vem a ser a sociedade limitada, desde o seu surgimento. Com muita propriedade, Hernani Estrella, citado por Amador Paes de Andrade, afirma que “a sociedade limitada ou por quotas é aquela composta de duas ou mais pessoas, que se propõem realizar atividade econômica produtiva, debaixo de firma ou denominação, na qual todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social declarado no contrato”.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> ABREU, I. L. de. **Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.54

<sup>18</sup> ALMEIDA, A. P. de. **Manual das sociedades comerciais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.129

Embora o Decreto n. 3.708/1919 tenha designado essa espécie de sociedade como sendo de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (ou, simplesmente, sociedade limitada), alguns doutrinadores, ao longo dos anos, vêm criticando tal denominação, tendo em vista que a responsabilidade limitada é dos sócios, e não da sociedade. É o que sustenta Rubens Requião, ao se referir a essa espécie de sociedade, quando afirma que, “como pessoa jurídica possui um patrimônio seu, que se forma a partir de seu capital social. Esse patrimônio próprio responde ilimitadamente pelas obrigações contraídas.”<sup>19</sup>

## 3.2. CARACTERÍSTICAS

### 3.2.1 Capital Social Dividido em Quotas

O capital social das sociedades limitadas é fracionado em quotas sociais, as quais devem ter o mesmo valor. Constituem um crédito futuro, embora não constitua um título de crédito, uma vez que o sócio transfere à sociedade uma parte do seu patrimônio, em moeda corrente ou outros bens, e apenas usufrui os resultados do investimento. É uma expectativa de crédito, o qual será efetivamente retornado a seu patrimônio apenas se restar algum valor após a liquidação da sociedade.

Importante salientar que, para a formação do capital social, não é necessário que os sócios integralizem o valor das quotas quando de seu ingresso na sociedade. Nesse caso, obrigam-se a contribuir para a formação do capital social, integralizando o valor em pagamentos fracionados.

---

<sup>19</sup> REQUIÃO, R. Curso de direito comercial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1. p.328

### 3.2.2 Responsabilidade Limitada dos Sócios

A responsabilidade do “cotista” é limitada à força do capital social. Seus bens particulares não respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Essa é a regra geral, contida no art. 2º. do Decreto n. 3.708/1919, o qual dispõe que deve ser estipulada a limitação da responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

Cada sócio, portanto, responde com seus bens particulares apenas pelo total do capital social, caso este não tenha sido integralizado. A partir do momento em que são integralizadas as quotas sociais e constituído o capital social, a responsabilidade pessoal do sócio não mais existe, seja para com a sociedade, seja para com terceiros, mesmo em caso de falência.

Não obstante, é possível a responsabilização do sócio, através de seu patrimônio pessoal, quando ocorrer violação de lei ou de contrato, pelo excesso de mandato e quando houver a dissolução de fato da sociedade, sem solução do passivo e sem que haja bens da sociedade.

Importante salientar que, na esfera trabalhista, os bens dos sócios, mesmo que não exercendo a gerência, poderão responder pelos débitos oriundos da relação empregatícia.

### 3.2.3 Outras Características

Alguns autores enfocam, ainda, outras características marcantes da sociedade limitada, como a simplicidade para a sua formação (criada por simples contrato social), a dispensa de publicação de balanços e outros atos, assim como a liberdade de escolha entre o uso de firma social ou denominação, a qual deve sempre ser seguida da palavra - limitada.

Tendo em vista as diversas características inerentes à sociedade limitada, a maioria dos doutrinadores a classifica como sendo de espécie híbrida ou mista, uma vez que possui a simplicidade na forma de sua constituição, traço marcante que a aproxima das sociedades de pessoas e, por outro lado, atribui aos sócios apenas a responsabilidade limitada, o que faz aproximar-se das sociedades de capital.

Alguns autores classificam a sociedade limitada como sendo preponderantemente uma sociedade de pessoas, sustentando tal posição no fato de que a legislação pertinente preocupa-se com a figura do sócio, quando determina “como requisito essencial para o arquivamento do contrato social, que os sócios não estejam processados ou condenados por certos crimes.”<sup>20</sup> Por outro lado, somente é considerada como sendo uma sociedade de capital quando os sócios deliberam a livre cessão das quotas sociais.

Embora a posição majoritária da doutrina incline-se no sentido de classificar a sociedade limitada como sendo mista ou híbrida, alguns autores adotam posição irreduzível ao considerá-la como uma sociedade de pessoas, como é o caso de Waldemar Ferreira, Fran Martins e Cunha Peixoto.

Em sentido oposto, destaca-se Eunápio Borges, o qual considera a sociedade limitada como sendo uma espécie de sociedade de capital, sustentando sua tese no fato de que nenhum dos sócios responde de forma ilimitada com seus próprios bens particulares, pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica.

---

<sup>20</sup> ABREU, op. cit., p. 55

### 3.3 FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE

#### 3.3.1 Uso da Firma

A utilização da firma pelos sócios-gerentes está expressamente determinada no art. 13 do Decreto n. 3.708/1919, quando dispõe que “o uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se, porém, for omissa o contrato, todos os sócios dela poderão usar...”.

Os sócios deliberam livremente sobre quem é o efetivo administrador da sociedade, gerindo os negócios e utilizando-se da firma. Não obstante, deverá estar expressamente previsto no contrato social o nome do(s) sócio(s)-gerente(s); caso contrário, todos os sócios podem usar a referida firma e são considerados como sócios-gerentes, para todos os fins de direito, inclusive para responsabilização pessoal quanto ao seu patrimônio pessoal, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

#### 3.3.2 O Gerente

Quando da elaboração do contrato social, os sócios podem deliberar livremente sobre quem exercerá, efetivamente, a administração da sociedade, representando-a ativa e passivamente.

Tendo em vista que a legislação é omissa quanto a esse aspecto, pode-se deliberar que apenas um dos sócios exercerá a gerência da empresa. Trata-se, nesse caso, de uma estrutura simplificada, típica das sociedades de pessoas.

Entretanto, pela complexidade do objeto social, podem os sócios determinar que a sociedade será gerida por dois ou mais gerentes. Nesse caso, haverá uma “gerência colegiada”<sup>21</sup>, no entender de Rubens Requião. Assim, serão necessárias duas ou mais assinaturas para que a sociedade seja responsabilizada perante terceiros.

Podem, ainda, os sócios, determinar que a sociedade seja composta por um conselho de administração, diretoria executiva por ele nomeada, assim como por um conselho fiscal. Nesse caso, é importante que o contrato social estabeleça, minuciosamente, como será escolhido o conselho de administração. Não obstante, necessário salientar que tal órgão deve ser composto *exclusivamente* de sócios-quotistas, os quais responderão perante a sociedade e para com terceiros como sócios-gerentes.

Oportuno salientar, outrossim, que a gerência somente poderá ser exercida por um ou mais sócios, por força do disposto no art. 13 do Decreto 3.708/1919. Vedada, pois, a gerência da sociedade por pessoa estranha ao quadro societário.

Tal imposição legal tem como escopo a possibilidade da responsabilização pessoal do patrimônio do sócio-gerente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Caso contrário, não haveria como atingir o patrimônio pessoal do gerente da sociedade, sendo esse simplesmente um empregado.

Embora a efetiva administração da sociedade seja de responsabilidade do sócio-gerente, nada impede que este delegue a gerência a terceiros, estranhos ao quadro societário, desde que não haja vedação contratual; caso contrário, o sócio-gerente será responsabilizado pessoalmente perante a sociedade e para com terceiros pelas obrigações contraídas pelo gerente delegado.

---

<sup>21</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 361

A permissibilidade legal quanto à delegação da gerência tem sido alvo de constantes críticas por parte de diversos autores, dentre os quais destaca-se Rubens Requião, ao afirmar que “o absurdo transparece nitidamente, pois se a lei exige que a gerência seja exercida por sócio, defeso a estranho, no dispositivo analisado permite-se que o sócio-gerente cometa, por delegação, o uso da firma a estranho à sociedade...”<sup>22</sup>.

Diante da contradição criada pela própria legislação que criou as sociedades limitadas, tem-se que, pela segurança, na prática, a parte final do art. 13 do Decreto n. 3.708/1919 é considerada como letra morta.

#### 3.4 SOCIEDADE LIMITADA E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Quando o novo Código Civil entrar em vigor, o Decreto n. 3.708/1919, que atualmente disciplina sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estará ab-rogado, tendo em vista que será o novo *mandamus* que passará a reger as sociedades limitadas (nova denominação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada), através dos arts. 1.052 a 1.087.

A sociedade limitada sofre profundas modificações com o advento do novo Código Civil, principalmente no tocante aos administradores da sociedade, os quais poderão ser pessoas estranhas ao quadro societário. A designação poderá ser feita em contrato social *ou em ato separado, dependendo da aprovação da unanimidade dos sócios*. O termo de posse no livro de atas da administração, devidamente assinado, deverá ser averbado no registro competente. O exercício do cargo de administrador cessará pela destituição, a qualquer tempo (em se tratando de sócio administrador, somente com a aprovação dos titulares de cotas correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital), ou no término do prazo, caso este seja fixado no contrato social ou em ato separado. Importante frisar que a nova lei é omissa quanto ao *quorum* necessário para destituir o administrador, quando este for estranho ao quadro societário.

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 363

Ao término de cada exercício social, elaborar-se-á um inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultados, levado à assembléia dos sócios (somente obrigatória se o número de sócios for superior a dez) e, uma vez aprovados sem reservas o balanço patrimonial e do resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e do conselho fiscal (se houver).

A partir da vigência do novo Código Civil, nos casos omissos não previstos no capítulo que trata da sociedade limitada, aplicar-se-á o disposto nas normas referentes às *sociedades simples*, e não às sociedades anônimas, exceção feita apenas se o contrato social contiver cláusula expressa que preveja a regência supletiva às normas contidas na Lei 6.404/1976.

Denota-se que ocorre uma inversão do que atualmente é previsto na legislação ainda em vigor, concernente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tendo em vista que o Decreto n. 3.708/1919, em seu art. 18, dispõe que serão observadas, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Outrossim, é importante destacar que o novo Código Civil prevê, expressamente, a possibilidade da sociedade instituir um conselho fiscal, fato este que avança em relação à legislação em vigor. Não obstante, também prevê como devem ser as deliberações dos sócios, o aumento e redução de capital, e a resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários.

Depreende-se que, pelas disposições contidas na nova legislação, as sociedades limitadas passam a ser regidas de modo semelhante às sociedades anônimas, cuja legislação não será revogada, tendo em vista que o art. 1.089 dispõe expressamente que este tipo de sociedade continuará sendo regido por lei especial, apenas sendo aplicado o Código Civil nos casos omissos. Entretanto, as regras contidas na Lei 6.404/1976 somente poderão ser aplicadas subsidiariamente se tal possibilidade estiver *expressamente* contida no contrato social; caso contrário, os casos omissos da sociedade limitada reger-se-ão pelo disposto no capítulo que trata sobre as sociedades simples.

## 4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Em regra, os bens particulares do sócio-gerente não respondem pelas obrigações da sociedade, em consonância com o disposto no art. 2º. do Decreto n. 3.708/1919. Entretanto, incorrendo em excesso de mandato ou em atos praticados contrariamente ao que determina o contrato ou a lei, o sócio-gerente responderá com seu patrimônio pessoal. É o que dispõe o art. 10 do *mandamus* supra citado, o qual, pela importância, transcreve-se: “os sócios-gerentes não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.”

Outrossim, no âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilização pessoal do sócio-gerente, assim como dos demais sócios-quotistas, tem sido reconhecida com maior contundência do que nos outros ramos do Direito, tendo em vista que o dissídio individual é oriundo de uma relação de emprego e o interesse a ser resguardado é o *social*, acima do individual.

### 4.1 EXCESSO DE MANDATO

Para que a empresa possa operar normalmente, o gerente precisa dispor dos meios financeiros que a sociedade possui, em relação aos estabelecimentos bancários. A fim de que possa movimentar a conta corrente, contrair empréstimos em nome da sociedade, emitir e endossar títulos cambiais, além de outros procedimentos junto àquelas instituições, o sócio-gerente tem poderes naturais para administrar a sociedade, equiparando-se aos do mandatário, embora se diferencie deste último por não possuir um mandato, mas por ser *órgão* da sociedade.<sup>23</sup> Dentre os poderes do sócio-gerente não estão incluídos os de alienar e hipotecar imóveis, tomar decisões ou praticar atos que ultrapassam aqueles correspondentes à administração usual. Não obstante, para que o gerente possa praticar as condutas supra citadas, o contrato social deverá conter cláusula expressa nesse sentido; caso contrário tais atos, se praticados, serão considerados como *excesso de mandato*.

---

<sup>23</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 322

Dentre os requisitos essenciais do contrato social, encontra-se a descrição pormenorizada do objeto social da empresa. Assim, a princípio, utilizando-se da firma, o gerente obriga a sociedade, se o negócio jurídico for compatível com o objeto social, mesmo que o objetivo da transação seja o benefício particular do sócio-gerente ou de terceiros. Note-se que o credor não tem meios de saber qual o objetivo da transação efetivada. Assim, a sociedade será responsabilizada, em caso de inadimplemento da obrigação, perante o credor. Outrossim, após a quitação do débito, a sociedade pode exigir que o sócio-gerente responda com seus bens pessoais, através da Ação de Regresso, para que devolva o valor pago à sociedade, tendo em vista que o gerente responde também para com a sociedade no caso de excesso de mandato (Decreto n. 3.708/1919, art. 10).

Porém, se a firma for utilizada em “...*transações estranhas aos negócios designados no contrato*”<sup>24</sup>, somente o sócio-gerente será responsabilizado, tendo em vista que o credor, tendo livre acesso ao contrato social da empresa por ser documento público, tem condições de avaliar se o negócio jurídico é compatível com o objeto social.

Pode-se afirmar, portanto, que o sócio-gerente somente responderá com seu patrimônio, se o negócio jurídico efetivado for estranho ao objeto social da empresa; caso contrário, o uso da firma pelo gerente obriga a sociedade.

#### 4.2 VIOLAÇÃO DO CONTRATO OU DE LEI

O contrato social pode conter cláusulas que limitem o poder do sócio-gerente, vedando-lhe avalizar, endossar, alienar imóveis, emitir títulos cambiários, etc.

---

<sup>24</sup> Ibid., p.323

Assim, praticando tais atos, estará o gerente violando expressamente o contrato. Responderá, portanto, com seu patrimônio perante a sociedade e para com terceiros. Também incorrerá em violação de contrato, p.ex., o gerente que “praticar sozinho ato que contratualmente deverá ser cumprido por dois ou mais gerentes.”<sup>25</sup>

Entretanto, alguns autores, destacando-se Eunápio Borges e Rubens Requião, têm-se posicionado contra o que dispõe a legislação, em relação ao terceiro de boa-fé. Sustentam que, em razão da celeridade com que são efetivados os negócios jurídicos, bem como o volume de transações levadas a efeito no âmbito comercial, é impraticável que o credor tome ciência de todos os contratos sociais dos parceiros comerciais. Portanto, a cláusula contratual seria nula perante terceiros de boa-fé, “por contrariar a essência do direito comercial, que repele o formalismo excessivo em proveito da celeridade e segurança das operações mercantis em relação ao público.”<sup>26</sup>

Diante de tais controvérsias, o novo Código Civil concede validade condicional à cláusula, perante o terceiro de boa-fé. É o que dispõe o Capítulo que versa sobre a *sociedade simples*, utilizada subsidiariamente em caso de omissão do contrato social, no art. 1.015, e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II – provando-se que era conhecida do terceiro;

III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

---

<sup>25</sup> ABRÃO, N. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.133

<sup>26</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 326

Importante salientar que tal dispositivo somente poderá ser utilizado em benefício do terceiro de boa-fé, se o contrato social não contiver cláusula expressa sobre a possibilidade de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Caso contrário, utilizar-se-á o disposto na Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou seja, o administrador será pessoalmente responsável quando proceder com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições ou com violação da lei ou contrato social, bem como se for conivente com os outros administradores que atuarem de maneira ilícita, se negligenciar em descobri-los ou deixar de agir para impedir a sua prática, em sendo conhecedor do ato ilícito.

Poderá ainda, o sócio-gerente, receber, *a posteriori*, a concordância dos demais sócios, por ato praticado. Para Egberto Lacerda, a concordância tanto pode ser tácita quanto expressa. No caso da concordância tácita, haverá a dúvida quanto à “eficácia probatória”<sup>27</sup>, segundo ensina Nelson Abrão, para quem somente pode ser suprida a responsabilidade pessoal do gerente quando os demais sócios-quotistas expressamente concederem a sua anuência, por escrito.

Destaca-se que será também responsável solidária e ilimitadamente não somente o sócio-gerente, mas todos os sócios, quando houver a extinção da sociedade sem a observância dos requisitos contidos nas normas legais (apuração do ativo e pagamento do passivo). O alcance do patrimônio de todos os sócios-quotistas (e não apenas do sócio-gerente) deve-se ao fato de que ocorreu a culpa *in vigilando*. Portanto, mesmo não participando ativamente da administração da sociedade, tem o dever de fiscalizar os atos do gerente. Se assim não agem, tornam-se responsáveis solidária e ilimitadamente pelos débitos contraídos pela sociedade.

---

<sup>27</sup> ABRÃO, N. op. cit., p.134

### 1.3 APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, expressamente, em seu art. 2º, que os riscos da atividade econômica são inerentes e exclusivos do empregador. Assim, não se pode transferir ao obreiro os prejuízos decorrentes da atividade empresarial, mormente porque contribuiu de modo satisfatório e eficaz com o seu trabalho, para atingir os fins a que se destina a sociedade.

Trata-se de uma norma cogente, imperativa, que serve como fundamento legal para que o sócio-gerente responda com seu patrimônio pessoal por débitos trabalhistas contraídos pela sociedade.

Além disso, pela natureza protecionista do Direito do Trabalho, considerando o empregado como *hipossuficiente* na relação contratual, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado de modo abrangente o disposto na legislação comercial.

A hipótese de violação do contrato ou de lei, disposto expressamente no art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, tem sido largamente utilizada no âmbito do Direito do Trabalho para a responsabilização pessoal do sócio-gerente. Entende a maioria dos autores que a inexistência de bens da sociedade já configura a violação contratual e legal, dentre eles Sérgio Pinto Martins, o qual destaca que “seria possível afirmar que, se o patrimônio da empresa é insuficiente para o pagamento do crédito do empregado, não representando, assim, o valor do capital integralizado, está evidenciada a infração legal e contratual, respondendo os sócios pela obrigação da sociedade.”<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> MARTINS, S. P. *Direito processual do trabalho*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 584-585

Alguns autores, dentre eles José Augusto Rodrigues Pinto, entendem, ainda, ser o sócio-gerente pessoalmente responsável quando a sociedade não possui bens, mesmo que a administração tenha sido zelosa.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, o sócio-gerente é pessoalmente responsável, respondendo ilimitadamente, sempre que a sociedade “a)deixar de funcionar legalmente; b)encerrar, sub-reptícia ou irregularmente, as suas atividades; c)falir, fraudulentamente etc. – desde que, por certo, a sociedade não possua bens para atender à obrigação.”<sup>29</sup> Não obstante, no entender do ilustre doutrinador, a legislação comercial não pode servir como “escudo”, a fim de proteger o sócio-gerente perante os débitos trabalhistas contraídos pela sociedade, tendo em vista que o direito do trabalho predispõe o caráter tutelar em relação aos direitos dos trabalhadores.

Assim, caso a sociedade tenha cessado ou não possua bens, o sócio-gerente deve ser responsabilizado através de seu patrimônio pessoal, “pouco importando que tenha integralizado suas quotas do capital ou que não tenha agido com exorbitância do mandato, infringência do contrato ou de norma legal.”<sup>30</sup>

Importante ressaltar que parte da doutrina é mais cautelosa quanto à amplitude de aplicação da responsabilidade pessoal do sócio-gerente por débitos oriundos de relação empregatícia. Wagner D. Giglio sustenta que cada caso deve ser minuciosamente estudado, quando efetivamente for requerida a aplicação da responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Cita, em sua obra, a lição de Amaro Barreto, para quem “cumpre, pois, ao juiz executor analisar cada caso ocorrente, para verificar se pode, ou não, nos termos da lei substantiva, penhorar bens particulares dos sócios”<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p.140

<sup>30</sup> Ibid., p. 141

<sup>31</sup> GIGLIO, W. D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 473

Poucos doutrinadores têm opinião diversa. Para Coqueijo Costa, é imprescindível que haja *prova cabal* de que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido o contrato ou a lei para que possa ser responsabilizado pessoalmente por débitos contraídos pela pessoa jurídica que representa.

Ainda mais radical é o posicionamento adotado por Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, em pronunciamento no III Congresso Nacional de Direito Processual do Trabalho:

É muito comum o fracasso do empreendimento em face das dificuldades impostas pelo mercado. Vale dizer, ainda que o empresário tenha pugnado por atingir as metas por ele colimadas, tal escopo não é alcançado e o seu negócio vem a sofrer um revés irreversível. Nesse momento, ele já sofre uma grave sanção econômica (pelo prejuízo que vem amargar) psicológica (pela sensação de frustração que a ruína lhe impõe) e social (pelo constrangimento que este fato gera a ele no ambiente social em que vive)... Nesse contexto, seria um absurdo admitir-lhe que seu patrimônio pessoal pudesse responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade.<sup>32</sup>

Os Tribunais trabalhistas têm-se posicionado no sentido de penhorar os bens dos sócios quando a sociedade não possui patrimônio ou em casos de dissolução ou extinção da sociedade em desconformidade aos ditames legais.

É necessário salientar, ademais, que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente decorre de responsabilidade executória secundária, conforme preceitua o art. 596, caput, do CPC. Portanto, o patrimônio pessoal do sócio-gerente somente pode ser atacado quando a sociedade não possui bens para quitar o débito trabalhista.

---

<sup>32</sup> SENTO-SÉ, J. L. de A. Efetividade da execução trabalhista e limites objetivos da coisa julgada. In: III CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO, 1998, Brasília.

Assim, “ainda que os bens dos sócios possam responder em determinado caso, o sócio demandado para o pagamento da dívida tem o direito de exigir que a execução primeiro recaia nos bens da sociedade, caso existentes.”<sup>33</sup> No mesmo sentido está o posicionamento, dentre outros, de Wagner D. Giglio, Amador Paes de Almeida, além de Manoel Antonio Teixeira Filho, para quem “nada impede, entretanto, que mesmo no plano do processo do trabalho se reconheça ao sócio o direito de, invocando essa norma legal, indicar bens da sociedade, situados na mesma comarca, contanto que livres e desembargados, o quanto bastem para pagar a dívida.”<sup>34</sup>

Nessa hipótese, o sócio-gerente configura-se como terceiro na relação processual, tendo em vista que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica (executado). Defender-se-á, dessa forma, através de *embargos de terceiro*.

Pode ocorrer, entretanto, que o sócio-gerente seja incluído no pólo passivo da execução trabalhista, ato esse imprescindível no entender de José Augusto Rodrigues Pinto. Nesse caso, o remédio jurídico cabível será o dos embargos à execução, conforme dispõe a Súmula 184, do TFR, a qual, pela importância, transcreve-se: “Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.”

---

<sup>33</sup> MALTA, C. P. T. *A Execução no processo trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 87

<sup>34</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 141

#### 4.4 SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE

Quando ocorre o ingresso de um sócio, a empresa já está em pleno funcionamento, contando, inclusive, com os recursos humanos necessários à consecução do objeto social. Em decorrência, alguns contratos de trabalho podem ter sido rescindidos, assim como provocados dissídios individuais, em data anterior ao seu ingresso. Portanto, não participou da relação empregatícia (indiretamente, como sócio), tampouco contribuiu para que se originassem débitos de natureza trabalhista. Nesse caso, não seria justo que o sócio que ingressa na sociedade, após a ruptura do pacto laboral, fosse responsabilizado pelos débitos da empresa.

Assim, a responsabilidade extensiva do sócio poderá ser invocada se o *contrato de trabalho* ainda estava em vigência quando de seu ingresso na sociedade, mesmo que a rescisão contratual tenha ocorrido apenas um dia após o arquivamento da alteração contratual.

Além disso, somente será passível de penhora, o patrimônio que o sócio ingressante constituiu após a data do ingresso na sociedade, tendo em vista que os bens adquiridos antes do ingresso não foram constituídos em decorrência do desempenho da empresa.

Não obstante, com o advento do novo Código Civil, a responsabilidade extensiva do sócio que ingressa na sociedade não poderá ser argüida, caso todos os sócios administrem a sociedade (inexistência de designação do administrador no contrato social ou em ato separado). É o que dispõe o art. 1.060 e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Assim, a princípio, o sócio ingressante não poderá administrar a sociedade, sendo sua responsabilidade limitada apenas ao valor de sua quota.

#### 4.5 SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE

A maioria dos autores, dentre eles José Augusto Rodrigues Pinto, entende que somente pode haver a responsabilização extensiva “...contra sócio que o era à época da reclamação...”.<sup>35</sup> Estende-se ao sócio retirante, pois, os mesmos preceitos e fundamentos daqueles utilizados para o sócio ingressante, ou seja, somente será responsabilizado pessoalmente o ex-sócio, se fazia parte do quadro societário antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Não obstante, aplicando-se o disposto no art. 593, do Código Civil, poderá ser estendida a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade mesmo antes da propositura da ação trabalhista se houver *fraude à execução*.

A recente jurisprudência oriunda dos Tribunais Trabalhistas, entretanto, tem estendido a responsabilidade pessoal ao ex-sócio que figurava no quadro societário à época do *contrato de trabalho*, independentemente se o era à época do ajuizamento da ação, conforme se depreende das ementas dos acórdãos infra transcritos:

---

<sup>35</sup> PINTO, op. cit., p. 78

Desconsideração da personalidade jurídica - Responsabilidade do sócio retirante integrante do quadro societário ao tempo do contrato de trabalho. Estende-se mesmo ao sócio retirante a responsabilidade pelos débitos trabalhistas contraídos durante o período no qual participava do quadro societário da ré. A propósito do *disregard of legal entity*, a despersonalização foi albergada pelo Código Tributário Nacional (art. 135) e pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo sua aplicação analógica (art. 8º da CLT) ao Processo do Trabalho nos casos omissos, segundo estabelece o parágrafo único do art. 769 da CLT. Respondem, assim, os sócios pelos atos em violação à lei, com seu patrimônio, nos termos do art. 10, da Lei nº 3.078/61 e do art. 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. No dizer de Milton Moreira Fraga e Ricardo Carvalho Fraga (in: Modernização do Direito Processual do Trabalho, LTr, 1990, pág. 87): Assim como, outrora, as condições sócio-econômicas exigiram a criação do instituto da pessoa jurídica, agora, exige-se, em certos casos, seja 'desconsiderada' a sua 'personalidade jurídica'.<sup>36</sup>

Responsabilidade do ex-sócio da executada. Alienação de imóvel no curso do processo de execução. Fraude à execução. Constatada a insolvência da empresa executada, o ex-sócio responde pelo passivo da demanda se figurou nessa condição à época da vigência do contrato de trabalho, não o eximindo dessa responsabilidade, o fato de ter-se retirado da empresa posteriormente. A alienação de bem indicado à penhora no curso do processo de conhecimento, capaz de levar o devedor à insolvência, quando já era de seu conhecimento o montante da dívida, caracteriza fraude à execução, motivo pelo qual deve ser tornada sem efeito a alienação, recaindo a penhora sobre o bem de propriedade do ex-sócio à época.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9. região – 4. T. Desconsideração da personalidade jurídica - Responsabilidade do sócio retirante integrante do quadro societário ao tempo do contrato de trabalho - AP-4574/99. Relatora: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. 09 jun. 2000. DJPR, Paraná, p. 351.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9. região – 5. T. Responsabilidade do ex-sócio da executada - AP-2936/99 - Relator: Juiz Amor Lima Neto. 07 abr. 2000. DJPR, Paraná, p. 289.

Responsabilidade patrimonial do sócio retirante. Ao alegar que não mais responde pelas dívidas da sociedade pelo fato de ter-se retirado da mesma, com o intuito de eximir seus bens particulares da constrição judicial, deve o terceiro embargante indicar bens da sociedade ou dos sócios atuais, livres e desembaraçados (parágrafo 1º, art. 596, do CPC), pois, não o fazendo, subsiste a penhora sobre seus bens, principalmente porque à época da prestação de serviços pelo exeqüente, detinha ele a qualidade de sócio responsável pela empresa executada.<sup>38</sup>

A retirada de sócio da empresa, anteriormente ao ajuizamento da reclamatória não é suficiente para afastar sua responsabilidade relativamente aos débitos trabalhistas da empresa, diante do estatuído pelo artigo 339, do Código Comercial, assim como os bens particulares do mesmo devem responder pelas dívidas da sociedade, pela inexistência, 'in casu', de bens da sociedade.<sup>39</sup>

#### 4.6 BENS DO CÔNJUGE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

No regime de separação de bens, a princípio os bens de um cônjuge não respondem pelas dívidas do outro, embora existam exceções, conforme dispõem os arts. 247 e 254 do Código Civil e o art. 592, IV, do Código de Processo Civil.

Quando o regime é de comunhão parcial de bens, somente serão isentos de responsabilidade os bens que o cônjuge já possuía ao tempo do matrimônio, aqueles adquiridos na constância do casamento por doação ou sucessão, os que, embora adquiridos na constância do casamento, o foram através de sub-rogação, os constituídos por bens de filhos anteriores ao casamento e que o cônjuge tenha direito em face do pátrio poder, e os excluídos da comunhão universal.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9. região – 4. T. - Responsabilidade patrimonial do sócio retirante - AP-3084/2000 - Relatora: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. 24 nov. 2000. **DJPR**, Paraná.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9. região – 4. T. - Responsabilidade patrimonial do sócio retirante - AP-00484/93 - Relator: Juiz Carlos Buck. 08 out. 1993. **DJPR**, p. 74.

Não obstante, se a obrigação foi contraída em data anterior ao casamento, somente responderão os bens de cada cônjuge, a não ser que a dívida tenha sido contraída visando despesas com o casamento ou se reverteu a ambos os cônjuges. Em relação às obrigações contraídas após o casamento, a opinião de Tostes Malta é de que respondem primeiramente os bens comuns e após os bens particulares de cada cônjuge, “na medida do benefício de cada um com a dívida.”<sup>40</sup>

Observa-se que são impenhoráveis os bens da meação, desde que provado que o débito não trouxe benefícios ao casal. Tendo em vista que, no Direito do Trabalho, presume-se que o débito foi revertido em proveito do cônjuge meeiro, “o contrário necessita de prova.”<sup>41</sup> O remédio jurídico para a defesa do cônjuge é o dos *embargos de terceiro*.

#### 4.7 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ADMINISTRADOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil permite que a sociedade seja administrada por pessoa estranha ao quadro societário, ou por sócio-quotista, e que sua gestão seja por tempo determinado. O exercício do cargo de administrador cessará com a sua destituição (no caso de sócio, somente com a aprovação dos titulares de quotas correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital social) ou com o término do prazo contido no contrato social ou em ato separado, caso não haja recondução (arts. 1.060, 1.061, 1.063 e 1.065).

---

<sup>40</sup> MALTA, op. cit., p. 86-87

<sup>41</sup> CARRION, V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 705

Além disso, a nova legislação prevê que, ao fim de cada exercício social, sejam elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultados, os quais serão submetidos à deliberação dos sócios-quotistas, em assembléia (obrigatória, desde que o número de sócios exceda a dez) ou em reunião (arts. 1.065, 1.071 e 1.072).

A aprovação, sem reservas, do balanço patrimonial e o de resultados, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração (art. 1.073, parágrafo 3º).

Em caso de inexistir cláusula contratual expressa no sentido de ser aplicada subsidiariamente as normas contidas na Lei das Sociedades Anônimas, os casos omissos em relação à sociedade limitada serão regidos pelas normas da sociedade simples.

Tendo em vista que o capítulo que versa sobre a sociedade limitada é silente quanto às responsabilidades do administrador, e em caso de omissão contratual, denota-se que o administrador responderá solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016), além de outras responsabilidades expressamente contidas nos arts. 1.010 a 1.021.

Depreende-se, pois, que o administrador não poderá ser responsabilizado pessoalmente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, após a aprovação, sem reservas, dos documentos comerciais já descritos, desde que não haja dolo, erro ou simulação em relação aos documentos. Mas responderá solidariamente perante a sociedade e com terceiro prejudicado se agiu com culpa no desempenho de suas funções.

## 5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 5.1 PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### 5.1.1 Conceito

A sociedade limitada surge pelo acordo de vontades de pessoas, manifestado expressamente através da celebração do contrato social, para a consecução de objetivos comuns de natureza comercial. Para que a sociedade adquira personalidade jurídica mister faz-se o registro do contrato social perante o órgão respectivo, obedecidas as normas contidas na legislação civil esparsa.

Constituído nos termos da lei, o ente criado (pessoa jurídica) adquire personalidade jurídica, capaz de contrair direitos e obrigações. Citando De Plácido e Silva, a personalidade jurídica é a “denominação propriamente dada à personalidade que se atribui ou se assegura às *personas jurídicas*, em virtude do que se investem de uma *qualidade de pessoa*, que as torna suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma *existência própria*, protegida pela lei.”<sup>42</sup> Semelhante é o significado oferecido por Antônio Houaiss, para quem personalidade jurídica é “a qualidade pela qual um ser é considerado como pessoa pelo direito, com a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações.”<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> SILVA, De P. e, *Vocabulário jurídico*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v.3. p.361.

<sup>43</sup> PERSONALIDADE JURÍDICA. In: *DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2001. p. 2196

### 5.1.2 Autonomia

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada possui patrimônio próprio, o qual responde ilimitadamente pelos débitos contraídos pela empresa, havendo, a princípio, a incomunicabilidade entre os bens dos sócios e os da sociedade. Os sócios têm sua responsabilidade limitada à importância do capital social (Decreto n. 3.708/1919, art. 2º). A princípio ocorre a incomunicabilidade entre os bens dos sócios e os da sociedade, excetuando-se os casos previstos e expressos em lei.

O novo Código Civil, em seu art. 1.052, dispõe expressamente que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital”. A responsabilidade do sócio-quotista, é definitivamente limitada no novo *mandamus*.

Tratando-se de sociedade limitada, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma, segundo a legislação atualmente em vigor, *a princípio* somente respondem solidária e ilimitadamente para com a sociedade e terceiros, se excederem o mandato ou pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Outrossim, também podem ser responsabilizados quando for suscitada a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Os tribunais têm entendido que, uma vez integralizado o capital social, cessa a responsabilidade patrimonial dos sócios perante os débitos contraídos pela sociedade, excetuando-se o sócio-gerente, que responderá com seu patrimônio caso tenha praticado atos com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social. Portanto, “ainda que, em princípio, tenha o sócio integralizado o capital social (...) na condição de administrador, tornar-se-á solidária e ilimitadamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros.”<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> ALMEIDA, A. P. de. **Execução de bens dos sócios**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.153

Entretanto, a responsabilização pessoal do administrador da sociedade não implica desobediência ao princípio da separação patrimonial entre a sociedade e os sócios-quotistas que a integram. De fato, quando o sócio-gerente age com culpa ou dolo (embora não tenha extrapolado suas atribuições), ou ainda quando não atende os ditames legais para o perfeito funcionamento da empresa, por negligência, a sua responsabilização pessoal decorre de atos praticados como pessoa física. Nesses casos, segundo Fábio Ulhoa Coelho, não há desconsideração em tal responsabilidade, mas responsabilização do agente que deu causa ao prejuízo, utilizando-se como fundamento legal os preceitos contidos nos artigos 159 e 1.056, do Código Civil em vigor.

Não obstante, conforme ensina Odete Grasselli, “o ideal é considerar a personalidade jurídica da empresa como uma técnica meramente relativa de separação de patrimônio e não como uma instituição de valor absoluto.”<sup>45</sup>

## 5.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE

A Lei Magna, no capítulo que trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos estabelece que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (Constituição Federal, art. 5º, XVII). Sendo a sociedade limitada criada pela livre manifestação da vontade de duas ou mais pessoas, resta claro que o seu ato constitutivo somente pode ser registrado e devidamente arquivado se a pessoa jurídica tenha como escopo atingir fins lícitos.

---

<sup>45</sup> GRASSELLI, O. Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: COUTINHO, A. R.; WALDRAFF, C. H. (org). **Direito do trabalho & direito processual do trabalho** (temas atuais). Curitiba: Juruá, 2000. p. 446

Assim, uma vez obedecidos os parâmetros legais durante o funcionamento da sociedade limitada, a princípio somente o seu patrimônio é responsável pelos débitos contraídos.

Entretanto, atualmente deixou de ser ponto fundamental e indiscutível o princípio angular da separação dos patrimônios da sociedade limitada e dos sócios-quotistas, principalmente quando a empresa é utilizada para causar prejuízos a terceiros.

Com o intuito de evitar que a sociedade e seus sócios locupletem-se às custas de terceiros, foi criada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja origem remonta ao século XIX, oriundo do direito anglo-saxão.

A idéia central é o desvio de finalidade da pessoa jurídica em detrimento de crédito de terceiros. Com isso, “a pessoa jurídica deixa de existir por alguns instantes, ficando com o seu patrimônio intacto, a fim de se buscar os bens particulares do causador dos prejuízos para o devido ressarcimento a quem teve seus bens diminuídos.”<sup>46</sup> Denota-se que a pessoa jurídica não tem sua identidade legal extinta (despersonalização), tão-somente não é reconhecida a sua eficácia jurídica, em determinados casos. Importante destacar o ensinamento do ilustre doutrinador Fábio Konder Comparato, sobre a diferença entre desconsideração e despersonalização da pessoa jurídica:

---

<sup>46</sup> Ibid., p. 431

Na despersonalização, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na desconsideração subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.<sup>47</sup>

Importante salientar que, na desconsideração da personalidade jurídica, o ato praticado continua tendo eficácia; somente a sua imputação será transferida aos sócios, os quais responderão, através de seus patrimônios, pelo adimplemento da obrigação.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma *exceção* ao princípio da separação do patrimônio da sociedade e dos sócios-quotistas, principalmente quando o capital social está integralizado, sendo utilizada quando existe desvio de finalidade da sociedade, gerando prejuízos a terceiros. Conseqüentemente, será responsabilizado através de seu patrimônio a liquidar o débito contraído pela sociedade, sem que haja a possibilidade do direito regressivo do sócio-gerente contra a sociedade.

Conseqüentemente, a extensão de sua aplicação será analisada em cada caso concreto, conforme as circunstâncias que provocaram a lesão e o fim a que se destinou. Assim, a desconsideração atingirá todos os atos praticados, e/ou determinada relação jurídica em relação a um lapso temporal.

---

<sup>47</sup> COMPARATO, F. K. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. São Paulo: Forense, 1983. p. 283

## 5.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

### 5.3.1 Fundamentos Doutrinários

A pessoa jurídica somente tem razão de existir enquanto for efetivamente um instrumento para a realização dos sócios que a compõem. Outrossim, além de sua finalidade econômica, interage com a comunidade na qualidade de credora, devedora e, sobretudo, de empregadora. Relevante, pois, é sua *função social*. Assim, no âmbito do Direito do Trabalho, o interesse a ser resguardado é social, mais alto que o individual. Portanto, “no aspecto específico do processo do trabalho, deve ser levado em consideração que a organização do capital e trabalho não é criada tão-só na perspectiva egoísta de seus empreendedores na busca do lucro, senão atua para garantir, no seio da sociedade, postos de trabalho e, pela utilização da mão-de-obra de outrem se obriga com seu próprio patrimônio.”<sup>48</sup>

É imprescindível ressaltar que os débitos trabalhistas são de *natureza alimentar* e, em virtude dessa razão, “...o empregado-exeqüente não deve sofrer as conseqüências dali derivantes, quais sejam, deixar de receber seu crédito, de índole alimentar, fato que o privilegia. O bom senso e a prudência devem nortear o julgador ao apreciar os conflitos que lhe são submetidos pelos jurisdicionados, caso a caso.”<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> COUTINHO, op. cit., p. 229

<sup>49</sup> GRASSELLI, op. cit., p. 437

Outro fundamento utilizado para a efetiva aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista é a *prevalência da justiça sobre os preceitos legais*. O ilustre doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho coaduna com tal posicionamento, em virtude de que “...seria injusto permitir que um sócio-gerente se eximisse de certas obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se em preceitos da legislação comercial que em nada se harmonizam com o espírito tutelar, que anima o direito material do trabalho.”<sup>50</sup> Por fim, sustenta que o administrador deve ser chamado à adimplir a obrigação trabalhista, mesmo que tenha integralizado suas quotas do capital social, agido sempre em conformidade ao contrato e às normas legais e não tenha excedido os poderes a ele conferidos. “O critério de justiça, em casos como esse, se sobrepôs ao da subserviência à literalidade insensível dos preceitos normativos, particularidade que realça, ainda mais, a notável vocação zetética do direito material do trabalho e da jurisprudência que o aplica e o interpreta.”<sup>51</sup>

O Direito do Trabalho foi criado para regulamentar as relações empregatícias, tendo como principal objetivo o de proteger o trabalhador dos freqüentes abusos cometidos pelos patrões. Tendo em vista o *caráter protecionista do Direito do Trabalho*, considerando o empregado como hipossuficiente na relação contratual, a limitação da responsabilidade dos sócios torna-se incompatível. Na lição de Arion Sayão Romita, citado por Amador Paes de Almeida, tal limitação “deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.”<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 141

<sup>51</sup> Id.

<sup>52</sup> ALMEIDA, op. cit., p.30

Alguns autores ressaltam que os empregados não devem correr os *riscos da atividade econômica* e que, não raro, as execuções trabalhistas restam frustradas, por inexistência de patrimônio da sociedade. Assim, “os sócios usufruem os lucros, mas ficam isentos das perdas, enquanto os empregados sofrem as perdas, mas não participam dos lucros.”<sup>53</sup> A fim de coibir tal situação, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de responsabilizar os sócios, através de seus patrimônios, pelos débitos trabalhistas, evitando seu locupletamento ilícito em detrimento do prejuízo do trabalhador.

Denota-se que, embora sejam diversos os fundamentos doutrinários para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, todos os autores defendem a sua utilização, de forma ampla, na execução trabalhista. A limitação da responsabilidade dos sócios, prevista pelas normas legais, não pode servir de óbice aos direitos do empregado-exeqüente, o qual deve ser protegido, em qualquer hipótese, do eventual locupletamento da sociedade, em detrimento da obrigação trabalhista oriunda do contrato empregatício.

Em consonância com tal posicionamento estão os pretórios trabalhistas, os quais têm aplicado a *desconsideração da personalidade jurídica* aos processos trabalhistas, tendo em vista que o objetivo precípua do credor é o deslocamento da responsabilidade (que a princípio era da sociedade) para a figura dos sócios, a fim de satisfazer seu crédito.

---

<sup>53</sup> GIGLIO, W. D. A Reforma da execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 44, p. 1364, 1.980

### 5.3.2 Fundamentos Legais

A legislação trabalhista contém, expressamente, dispositivo que permite a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade participante de grupo econômico, em razão das demais empresas do grupo. É o que dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal cada uma das subordinadas”. Tal dispositivo legal será aplicado quando o objetivo do exequente for a declaração de solidariedade entre sociedades do mesmo grupo econômico.

Não obstante, a fim de que os sócios sejam pessoalmente responsabilizados, através de seus patrimônios, pelos débitos trabalhistas, necessário faz-se a aplicação analógica de dispositivos legais contidos na legislação esparsa.

No capítulo que trata da execução, a Consolidação das Leis do Trabalho expressamente prevê que, “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. (art. 899).

Entretanto, a Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é omissa quanto à possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Tendo em vista a inexistência de preceitos normativos na Lei n. 6.830/1.980, deve ser aplicada a legislação processual civil para o deslinde da questão.

A permissibilidade da aplicação subsidiária do direito processual civil aos casos omissos na legislação trabalhista é expressamente disposta no art. 769, da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Para que seja declarada a desconconsideração da personalidade jurídica, um dos fundamentos legais é a aplicação analógica do disposto no art. 28 e parágrafos, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) o qual, pela importância, transcreve-se:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - (Vetado.)

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Note-se que a regra imposta pelo *mandamus* supra citado, em seu parágrafo 5º., é ampla, impondo a desconsideração da personalidade jurídica sempre que, *de alguma forma*, haja obstáculo ao ressarcimento do dano causado.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica também é prevista no art. 18, da Lei n. 8.884/1994, *in verbis*:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração.

Portanto, a fim de que haja a efetiva desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, necessária a utilização dos fundamentos doutrinários, da legislação específica e dos dispositivos normativos supra citados, através de aplicação analógica.

### 5.3.3 Teoria do *Ultra Vires*

A teoria do *ultra vires* originou-se no direito britânico, com o intuito de evitar que ocorra desvio de finalidade por parte da administração da sociedade.

O contrato social, devidamente registrado, contém expressamente o objeto da sociedade. Partindo-se desse pressuposto, segundo a dita teoria, a pessoa jurídica somente é responsabilizada “se os atos praticados pelos seus representantes estiverem enquadrados ao objeto social.”<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, C., A., H. de, **Responsabilidade civil do dirigente de sociedades empresárias**. São Paulo, 1999. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Portanto, “se o dirigente praticar ato não contemplado pelo objeto social, será este nulo, não gerando, por consequência, qualquer efeito em face da sociedade”.<sup>55</sup>

Para Amador Paes de Almeida, a teoria denominada *ultra vires* tem como ponto central a “...nulidade do ato praticado em desvio do objeto social, e não, propriamente, na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.”<sup>56</sup>

O direito brasileiro acolheu a teoria do *ultra vires*, inserindo, expressamente, na parte final do art. 316 do Código Comercial (o qual trata das sociedades em nome coletivo), que o uso da firma social por qualquer dos sócios-gerentes obriga todos sócios solidariamente, “com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato”.

Porém, com o advento do Decreto n. 3.708/1919, que rege as sociedades limitadas, no entender de Carlos Alberto Hauer de Oliveira, a teoria foi abolida em relação a esse tipo de sociedade, ao dispor, em seu art. 10, que “os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, *mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*”.

Resta claro, portanto, que a pessoa jurídica é responsabilizada, mesmo que o ato praticado pelo dirigente seja estranho ao objeto social, tendo em vista a permissibilidade do direito regressivo da sociedade, em relação ao sócio-gerente que praticou o ato. Em sentido contrário, não haveria a necessidade de incluir, no *mandamus* supra transcrito, a responsabilidade do gerente “*para com*” a sociedade.

---

<sup>55</sup> Id.

<sup>56</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 163

Tendo em vista que a nulidade diz respeito à “...inadequação do ato praticado ou relação jurídica constituída em relação às hipóteses normativas que definem a sua estrutura (sujeitos, objeto, tempo e modo)...”,<sup>57</sup> a teoria não é aceita pelos Tribunais especializados.

A doutrina dominante tem entendido que, havendo débitos trabalhistas, deve ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual diz respeito ao desvio de função, sendo que os atos praticados e a relação jurídica devem ser preservados.

---

<sup>57</sup> COUTINHO, op. cit., p. 240

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de pesquisa possibilitou a análise das diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, bem como da legislação aplicável acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de garantir aos empregados-credores seus direitos, tão arduamente conquistados ao longo dos anos.

Diante da análise, conclui-se que, embora a legislação comercial em vigor contenha, expressamente, dispositivos que possibilitem a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estes não são suficientes para que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados, e que os débitos oriundos da relação de emprego sejam solvidos.

Infelizmente a legislação trabalhista ainda não contém normas expressas que possibilitem, em caráter amplo, a responsabilização patrimonial do sócio-gerente da sociedade limitada, através da desconsideração da personalidade jurídica, como já acontece em outras áreas do Direito, especialmente naquelas concernentes às relações entre fornecedores e consumidores, bem como aquela que trata da ordem econômica. Portanto, é premente que dispositivos legais sejam insertos na Consolidação das Leis do Trabalho, para que não mais seja necessário que o exequente-empregado tenha que recorrer somente a fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como à aplicação analógica de dispositivos legais contidos na legislação esparsa, para efetivamente lograr êxito em ter seus direitos assegurados.

Conclusivo ainda é que, através da necessária aplicação, em larga escala, da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, evitar-se-á que maus empregadores continuem sendo favorecidos, através de uma cortina legal, em detrimento dos direitos dos empregados, os quais efetivamente contribuem com seus esforços para atingir os objetivos estabelecidos à sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 **NASCIMENTO, A. M. Iniciação ao direito do trabalho. 24.ed. São Paulo: LTr, 1998.**

2 **GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. Curso de direito do trabalho. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.**

3 **SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; Segadas, VIANNA, L.T. Instituições de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 1995. 2 v.**

4 **NORRIS, R. Execução trabalhista: visão atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.**

5 **LEXIKON INFORMÁTICA LTDA. CD-ROM novo dicionário Aurélio eletrônico - século XXI, 1999.**

6 **NASCIMENTO, A. M. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.**

7 **PINTO, J. A. R. Execução trabalhista, 8. ed. São Paulo: LTr, 1998.**

8 **TEIXEIRA FILHO, M. A. Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.**

9 **ABREU, I. L. de. Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas. São Paulo: Saraiva, 1998.**

10 **ALMEIDA, A. P. de. Manual das sociedades comerciais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.**

11 **REQUIÃO, R. Curso de direito comercial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.**

12 ABRÃO, N. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

13 MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

14 GIGLIO, W. D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

15 COSTA, C. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

16 SENTO-SÉ, J. L. de A. **Efetividade da execução trabalhista e limites objetivos da coisa julgada**. In: III CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO, 1998, Brasília.

17 MALTA, C. P. T. **A Execução no processo trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1.997.

18 CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.001.

19 SILVA, De P. e, **Vocabulário jurídico**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v.3.

20 **PERSONALIDADE JURÍDICA**. In: DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. São Paulo: Objetiva, 2.001. p. 2196

21 ALMEIDA, A. P. de. **Execução de bens dos sócios**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

22 COUTINHO, A. R.; WALDRAFF, C. H. (org). **Direito do trabalho & direito processual do trabalho (temas atuais)**. Curitiba: Juruá, 2000.

23 COMPARATO, F. K. **O Poder de controle na sociedade anônima.** 3. ed. São Paulo: Forense, 1983.

24 GIGLIO, W. D. A Reforma da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 44, p. 1364, 1980

25 ALMEIDA, Í. de. **Manual de direito processual do trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTr, 1998. v. 2,

26 ASSIS, A. de. **Manual do processo de execução.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

27 SAAD, E. G. **Direito Processual do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

28 OLIVEIRA, C., A., H. de, **Responsabilidade civil do dirigente de sociedades empresárias.** São Paulo, 1999. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.